

RESOLUÇÃO Nº 21.211
(19.9.2002)

INSTRUÇÃO Nº 61 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Dispõe sobre o processo de conferência e verificação dos programas e dados da urna eletrônica.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, e

Considerando a promulgação da Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, que estabelece as normas para as eleições futuras, visando a ampliar a fiscalização do voto eletrônico, tanto pelo eleitor quanto pelos fiscais ou delegados de partidos políticos;

Considerando a conveniência de que sejam estabelecidos os procedimentos de conferência e verificação de que tratam o art. 25 da Resolução TSE nº 20.997, de 26 de fevereiro de 2002, e o art. 24 da Resolução TSE nº 21.129, de 20 de junho de 2002;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os procedimentos de conferência e verificação dos sistemas e dados da urna eletrônica de que tratam o art. 25 da Resolução nº 20.997 e o art. 24 da Resolução nº 21.129 obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º A conferência será realizada durante a cerimônia do processo de carga das urnas eletrônicas, após a carga e auto teste da urna, na forma prevista no art. 22 da Resolução nº 20.997 e consistirá na análise da autenticidade e integridade dos programas das urnas eletrônicas preparadas para as eleições, por meio da comparação dos dados-resumo dos arquivos (*hash*).

§ 1º A conferência de urna de votação é obrigatória em pelo menos uma urna eletrônica por local de carga, em cada estado e no Distrito Federal, em primeiro e segundo turno, se houver.

§ 2º Em cada estado e no Distrito Federal, em uma urna eletrônica de votação, no mínimo, a conferência, além de abranger os procedimentos previstos nesta Resolução, consistirá em averiguar se todos os candidatos constam na urna e se os números, nomes, partidos e fotos estão corretos, bem como se constam todos os eleitores da seção (Resolução nº 20.997, art. 25, § 2º).

Art. 3º As urnas eletrônicas destinadas exclusivamente ao recebimento de justificativa eleitoral e à contingência poderão ser submetidas ao processo de conferência, obedecendo ao estabelecido no *caput* do art. 2º.

Art. 4º A verificação somente poderá ser realizada após as eleições e consistirá, além do procedimento de que trata o art. 2º, *caput*, na análise dos dados constantes do boletim de urna da respectiva seção eleitoral e na visualização dos dados de todos os candidatos, observados os procedimentos especificados no art. 6º desta Resolução

Art. 5º Nos procedimentos de conferência e verificação, será utilizado, exclusivamente, o disquete que aciona o aplicativo de Verificação Pré-Pós Eleição e os relatórios por ele produzidos.

Parágrafo único. O programa de Verificação Pré-Pós eleição é parte integrante dos aplicativos de urna, a que foi garantida a análise prévia pelos partidos políticos, na forma prevista no art. 18 da Resolução nº 20.997.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS DA CONFERÊNCIA E VERIFICAÇÃO

Art. 6º Observar-se-ão na conferência e verificação os seguintes procedimentos:

I - Procedimentos prévios na urna eletrônica:

a) inserção do disquete de Verificação Pré-Pós Eleição na urna eletrônica, para a ativação dos programas de conferência e verificação;

b) emissão do relatório de “Diretórios da *flash card* Interna”;

c) emissão do relatório “Diretórios da *flash card* de Votação”, quando não se tratar de urna de contingência.

II - Confronto dos relatórios:

a) os dados-resumo dos arquivos (*hash*) referentes aos programas constantes do relatório de “Diretórios da *flash card* Interna”, referido na alínea *b* do inciso I deste artigo, devem coincidir com aqueles publicados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na *Internet*, que foram gerados na audiência pública de análise dos programas-fonte (Resolução nº 20.997, art. 18);

b) no processo de conferência, o relatório de “Diretórios da *flash card* de Votação” deverá apresentar o diretório onde serão armazenados os dados de votação, correspondente ao turno, vazio;

c) por meio do relatório de “Diretórios da *flash card* de Votação” poderá ser verificado se as tabelas básicas – candidatos, conforme o turno, eleitores, partidos, coligações, seções e municípios – estão presentes nas urnas de votação;

d) por meio do relatório “Diretórios da *flash card* Interna” poderá ser verificado se o arquivo de fotos dos candidatos está presente nas urnas de votação.

III - Confronto da base de dados:

a) será feito por meio da visualização dos dados de candidatos e suas respectivas fotos na urna de votação;

b) durante a visualização de que trata a alínea *a*, poderá ser constatado que, antes da eleição, não existem votos para os candidatos, e, após a eleição, poderá ser conferida a votação obtida pelos candidatos, comparando-se o BU impresso na seção e a votação apresentada na urna.

§ 1º É obrigatória a realização de simulação de votação em pelo menos uma urna eletrônica de votação submetida a conferência, por local de carga.

§ 2º A urna que for submetida à simulação de votação será submetida a nova carga.

SEÇÃO II

DO PEDIDO DE VERIFICAÇÃO

Art. 7º Os partidos políticos e as coligações, por seus representantes no comitê interpartidário de fiscalização, designados na forma do parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 21.000, ou os candidatos poderão requerer a execução da verificação, considerando os procedimentos de que tratam os arts. 4º e 6º desta Resolução, bem assim a impressão do boletim de urna.

Parágrafo único. O procedimento de verificação será determinado de ofício somente na hipótese prevista no art. 24 da Resolução nº 21.129.

Art. 8º O pedido deverá ser feito perante o juízo da zona eleitoral em que tenha funcionado a urna eletrônica a ser verificada, de forma individualizada para cada uma, até 24 horas após a divulgação do Relatório de Apuração da Zona, emitido pelo sistema de gerenciamento de zona eleitoral, relatando fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias que o fundamente.

Art. 9º No processamento e apreciação do pedido de verificação, observar-se-á o seguinte:

I - Recebida a petição, o juiz eleitoral determinará a separação da urna eletrônica e adotará as providências para o seu acautelamento até que seja decidida a verificação e encaminhará imediatamente os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 24 horas.

II - O juiz eleitoral manifestar-se-á sobre o pedido no prazo de 48 horas, contados da devolução dos autos pelo Ministério Público, remetendo-os, de imediato, pelo meio mais rápido, para apreciação do presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

III - O presidente do Tribunal Regional Eleitoral decidirá sobre a realização da verificação no prazo de 48 horas, determinando, se necessário, à Secretaria de Informática que emita parecer técnico.

IV - Contra a decisão do presidente caberá agravo regimental para o Tribunal, no prazo de 24 horas, a contar da publicação da decisão em secretaria.

V - O agravo será levado à sessão pelo presidente do Tribunal e julgado pelo Plenário no prazo de 24 horas, a contar da conclusão dos autos, independentemente de pauta. Caso o Tribunal não se reúna nesse prazo, o agravo deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

VI - Deferido o pedido, pelo presidente ou pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, a decisão mencionará local, data e hora da realização da audiência de verificação, da qual serão notificados o requerente e os partidos políticos.

VII - Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá -recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 24 horas, a contar da publicação em sessão, devendo os autos ser imediatamente remetidos, inclusive por portador, caso necessário, dispensado o juízo de admissibilidade.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O Tribunal Regional Eleitoral designará técnicos capacitados para executar os procedimentos de conferência e de verificação.

Art. 11 Os partidos políticos poderão indicar técnicos para observar os procedimentos de verificação durante a audiência.

Art. 12 Dos procedimentos de conferência e verificação deverá ser lavrada ata circunstanciada, na forma do que dispõe o art. 26 da Resolução nº 20.997.

Art. 13 O Tribunal Regional Eleitoral deverá adotar as providências necessárias para que a verificação a ser realizada entre o primeiro e segundo turno não prejudique as atividades de preparação das urnas eletrônicas para o segundo turno das eleições, se for o caso.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente

Ministro FERNANDO NEVES, relator

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Ministra ELLEN GRACIE

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO

Ministro BARROS MONTEIRO

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA